



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Do Sr. Vereador Oldair Rossi)

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guarapari/ES decreta:

Art. 1º. Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Guarapari/ES obrigados a apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, no âmbito das justiças estadual e federal, para o exercício de suas funções.

§ 1º. As certidões previstas neste artigo deverão ser apresentadas semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2º. A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º. Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- a)** estupro de vulnerável;
- b)** corrupção de menores;
- c)** satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d)** favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
- e)** divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente;





IV – crime sexual, independentemente da idade da vítima;

V – crime de corrupção;

VI – tráfico de entorpecentes;

VII – crime praticado com violência contra a pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

§ 1º. Os cargos e empregos públicos mencionados no “caput” deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos, clínicas, hospitais pediátricos e outros.

§ 2º. Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.

§ 3º. O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do “caput”, contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3º. A vedação prevista no art. 2º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.

§ 1º. As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 16 de março de 2026

OLDAIR ROSSI
Vereador

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Guarapari – ES – CEP: 29200-260.

Tel.: 27 3261-3414 | Site: <https://www.cmg.es.gov.br/>

E-mail: gabineteoldairrossi@gmail.com | WhatsApp: 2799735-8984



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.